

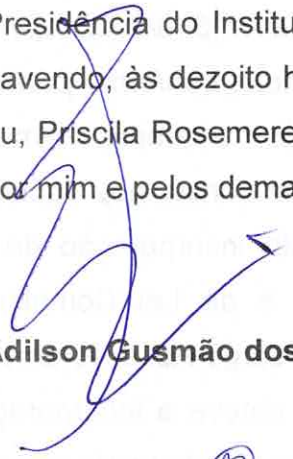


Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 21/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 06/06/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia seis de junho de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.298/2025 – Solicitação de Revisão do Cálculo de Aposentadoria**
15 **– Servidora aposentada Sra. Elma Mussi – Prof. Orientador Pedagógico – I – Q -**
16 **Matrícula nº 3.004 INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** informou que o
17 presente processo trata-se de uma solicitação de revisão do Cálculo de Aposentadoria,
18 encaminhado para a Comissão por determinação do Diretor Previdenciário Dr. Julio Cesar
19 Viana Carlos, por meio de despacho datado em 14 de março de 2025 (fl.25) conforme
20 transcrito: *“Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria formulado por ELMA MUSSI,*
21 *ante a publicação da Li 5.273/2024, bem como a Lei Complementar nº 346/2025. Verifica-se*
22 *que a requerente incorporou à época com FAZ-I, chefe de Gabinete, conforme portaria em*
23 *anexo. Sendo Assim, encaminhado para manifestação.”* Após análise e debate os membros
24 ressaltam os seguintes pontos: **1)** A requerente pleiteia, conforme consta nos documentos
25 de fls. 02, 03, a revisão da parcela correspondente a 50% da incorporação do cargo
26 incorporado, à luz da Lei Ordinária Municipal nº 5.273/2024 e da Lei Complementar
27 Municipal nº 346/2025; **2)** A servidora obteve a incorporação do cargo Assessoramento de
28 Chefe de Gabinete com base na legislação vigente à época, e obteve a incorporação de
29 50% da verba percebida à época; **3)** O pedido de revisão fundamenta-se na Lei
30 Complementar nº 5.273/2024 e na Lei Complementar 346/2025, referente a Reforma
31 Administrativa, a qual versa sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais em exercício do mandato e da função exercida, não alcançando servidores aposentados; **4)** De acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nº 028273/2024-PLEN, servidores públicos que estejam no exercício de mandato eletivo ou que ocupem cargo de Secretário Municipal devem optar entre o subsídio ou o vencimento do cargo eletivo, sendo vedada a cumulação de ambas as verbas; **5)** A incorporação de 50% da verba foi realizada com base na legislação vigente à época da aposentadoria do servidor, não havendo previsão legal para revisão ou majoração dos valores incorporados, dada a sua imutabilidade; **6)** A revisão de valores é juridicamente inviável, uma vez que o subsídio, por sua natureza, não é passível de incorporação, conforme expressa previsão constitucional; **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão conclui que a servidora não faz jus à revisão pretendida, pois: (i) a incorporação da verba foi realizada de acordo com a legislação vigente à época da aposentadoria; (ii) a Lei Complementar nº 5.273/2024 não alcança aposentados, sendo restrita aos agentes políticos em exercício; e (iii) o subsídio não admite incorporação ou revisão posterior. Assim, entende-se que a pretensão da requerente é incompatível com a normatividade vigente e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Desta forma os membros por unanimidade sugerem pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do requerente e recomendando que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências, em conformidade com os trâmites jurídicos e administrativos: **1) Ciência ao servidor:** Notificar formalmente a servidora acerca do teor desta ata; **2) Ciência à Presidência:** Informar formalmente a Presidência do Instituto sobre as deliberações e encaminhamentos realizados. Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.


Adilson Gusmão dos Santos


Jesse Silveira de Souza Junior


Carolina Quintino Teixeira Benjamin


Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63

64

65


Daniel Barros Valdez

66

67

68


Héli da Márcia da C. Mendonça Damasceno


Rodrigo de Oliveira Cavour


Túlio Marco Castro Barreto